



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 03/2019

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 07 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Vereador José Luiz da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piancó Piancó-PB

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº de 2019, que cria os cargos de FISCAL DE OBRAS, FISCAL SANITÁRIO, E FISCAL DE TRIBUTOS o que faz em virtude da necessidade de viabilizar a fiscalização das obras que são realizadas no município, dos estabelecimentos do município, bem como o cumprimento da legislação tributária municipal.

Requer, ainda, na forma do art. 53, § 4º c/c o art. 91 § 2º, todos do Regimento Interno desta Casa, que esta Proposição (Projeto de Lei) seja incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária (07 de fevereiro de 2019).

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Secretaria Legislativa

APROVADO POR MAIORIA

(5) SIM (2) NÃO () ABSTENÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino

Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - ~~Presidente da Câmara Municipal de Piancó~~

Gabinete do Prefeito

Presidente
~~José Luiz da Silva Filho~~

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2019 – Autoria: Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 008 /20 19

Recebido em 07 / 02 / 2019

às 14 h 12 min

~~Suzana dos Santos Silva~~
Suzana dos Santos Silva
Secretária Legislativa

DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DES CARGOS
E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º: Para atender o funcionamento das atividades referentes a fiscalização sanitária do município de Piancó-PB fica criado 02 (dois) cargos de Fiscal Sanitário, de provimento efetivo e com instrução de nível médio.

Art. 2º O fiscal investido de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Os fiscais sanitários quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

§ 2º Deverão portar credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

Art. 3º São atribuições específicas dos agentes de Vigilância Sanitária em pleno exercício de fiscalização de vigilância sanitária, lotados na SMS:

I – fiscalização à estabelecimentos alimentares: indústria de alimentos: doces, massas frescas, panificação, congelados, sorvetes, outras;

locais de elaboração e ou venda de alimentos: açougue, cantina escolar, casa

11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

de frios (laticínios e embutidos), comércio/depósito atacadista de produtos perecíveis, confeitarias, cozinhas industriais, escolares, de clubes, padarias, confeitarias, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, cantinas, mercados, mercearias, sorveteria, bares, fruteiras, quiosques, outros; atendimento a reclamações e denúncias, vistorias prévias, e outros.

II – fiscalização a estabelecimentos de saúde: hospitais, clínicas em geral, consultórios em geral, outros; estabelecimentos farmacêuticos: farmácia de manipulação, drogaria, farmácia alopática, farmácia homeopática, ervanário, outros; estabelecimentos laboratoriais: laboratório de análises clínicas, de análises, bromatólogas de anatomia e patologia, outros, atendimento a reclamações e outros estabelecimentos afins.

III – fiscalização à estabelecimentos de ensino: pré-escola (creche, maternal, jardim), ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, outros;

IV – fiscalização à estabelecimentos comerciais: distribuidoras e transportadoras de medicamentos, de produtos laboratorial, de produtos médico, odontológico e veterinário, agropecuárias, desinsetizadora, desratizadora, outros;

V - outros estabelecimentos: clubes recreativos, boite, orfanatos, asilos, colônia de férias, ginásio de esportes, academias de ginástica, piscinas de uso coletivo, comércio em geral (eletrodomésticos, calçados, tecidos, vestuário, etc)

HF



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 4º: Para atender o funcionamento das atividades referentes a fiscalização de obras e de postura do município de Piancó-PB ficam criados 02 (dois) cargos de fiscal de Obras e Postura de provimento efetivo.

Art. 5º: São ATRIBUIÇÕES: Fiscalizar o parcelamento do solo, o respeito ao direito de propriedade e posse, a preservação do meio ambiente, a realização de obras no âmbito municipal, expedir notificações e intimações, bem como lavrar autos de infração e de apreensão, propor a realização de diligências, inquéritos e sindicâncias que visem resguardar os interesses do Município; zelando pela obediência aos parâmetros do planejamento urbano e da legislação federal, estadual e municipal, adotando medidas legalmente cabíveis e comunicando aos órgãos competentes as irregularidades, sendo supervisionado pelo Engenheiro Responsável.

Art. 6º REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

- a) Idade: mínima de 18 anos;
- b) Instrução: Nível Médio

Art. 7º Para atender o funcionamento das atividades referentes a fiscalização e cumprimento da legislação tributária do município de Piancó-PB ficam criados 02 (dois) cargos de fiscal de tributos de provimento efetivo e com instrução de nível médio.

Art. 8º: São ATRIBUIÇÕES:

- I- atender e orientar os contribuintes;
- II- lançar, retificar, rever ou alterar o lançamento dos tributos;
- III- instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;
- IV- examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;

W



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

V- fazer o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento dos tributos;

VI- verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;

VII- investigar a evasão ou a fraude no pagamento dos tributos.

Art. 9º A carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais

Art. 10 Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade: mínima de 18 anos;

b) Instrução: Nível Médio;

Art. 11 Subsídio dos cargos criados nessa lei: R\$1500,00 (mil e quinhentos reais)

Art. 12. DOTAÇÃO – 02.130; 10 305 1002 2073; 10 302 1002 2087;319011; 02.070; 15 122 2001 2012; 319011; 02.020; 04 123 2001 2007; 319011;

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 07 de fevereiro de 2019.


Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação	Número de cargos	Vencimentos (R\$)
Fiscal sanitário	02	1500,00
Fiscal de obras	02	1500,00
Fiscal de Tributos	02	1500,00

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Projeto de lei nº 006/2019 – Dispõe sobre a criação de cargos e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O município de Piancó, por meio do Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou o Projeto de Lei nº 006/19 à Câmara Municipal, para criação de cargos e dá outras providências. A proposta foi encaminhada à Consultoria Jurídica pela Presidência para análise nos termos do RICMP.

2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto que se pretende instituir no âmbito do Município de Piancó se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22).

Em análise do Projeto de Lei nº 006/2019, verifica-se que o mesmo se adequa tanto ao RICMP, bem como a Lei Orgânica do município de Piancó, uma vez que não contém inconstitucionalidades nem vícios de iniciativa.

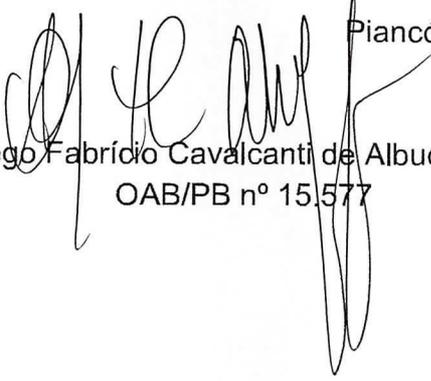


ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere a Comissão de Organização Legislação e Justiça que apresente parecer oral favorável ao Projeto de Lei nº 006/2019 para que seja remetida ao Plenário para votação, eis que atende as regras legais e regimentais.

Piancó, 07 de fevereiro de 2019.


Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque
OAB/PB nº 15.577